



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
GABINETE DA SECRETÁRIA

JUSTIFICATIVA DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO PE 011-FMS/2022

A Secretaria Municipal de Oriximiná-PA, representado pelo seu Secretário Interino Sr. DANIEL ÂNGELO OLIVEIRA DE ABREU, matrícula nº 1005638, nomeado pela portaria nº PORTARIA N° 1163/2022, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela legislação em vigor, Leis nºs 8.666/93, 10.520/02 e 10.024/2019 e suas alterações posteriores.

Considerando que o Processo de Licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei 8666/93 e das Súmulas 346 e 473/STF.

DO OBJETO:

Trata-se de Anulação de Procedimento Licitatório, PE 011/2022-FMS, que visava a contratação de empresas para a Aquisição de Material Farmacológico, com entrega parcelada, para atender a demanda anual das Instituições ligadas a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Oriximiná/PA.

DOS FATOS e DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

O processo licitatório em comento aberto no dia 09/2022, sendo realizado de forma regular, contudo, na fase final dos lances a pregoeira do certame encontrou possíveis vícios de irregularidade que poderiam prejudicar a continuação do processo, para tanto a mesma requereu diligências aos licitantes. Mencione-se que das dez empresas que ficaram em primeiro lugar na fase de lances, sendo que apenas sete empresas cumpriram as diligências, de forma parcial, haja vista que os documentos arrolados nas diligências não foram capazes de comprovar a exequibilidade dos itens licitados, suspenso o procedimento, foi requerido seja realizado um parecer técnico afins de sanar e identificar os possíveis vícios encontrados.

O parecer Técnico realizado pelo Setor de Compras e Contabilidade, requerido pela Secretária Municipal de Saúde conclui no sentido de que:

Isto posto, de acordo com a análise dos autos, esta assessoria conclui que a referida pesquisa de mercado realizada para a fundamentação do Pregão Eletrônico nº 011-FMS/2022, esta constituída de preços excessivamente divergentes dos apresentados pelas propostas dos licitantes, indicando um

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
GABINETE DA SECRETÁRIA

percentual acima de 70% do valor real praticado pelo mercado, infringindo assim o princípio da Economicidade, do interesse público, além de configurar violação da competitividade, sendo ainda infringido o §2º, do art. 6º da Instrução Normativa nº 73/2020, e;

Considerando as planilhas de composição de custo juntamente com os demais documentos encaminhados pelas licitantes por hora declaradas como classificadas em primeiro lugar nos itens, elas **NÃO COMPROVAM A EXEQUIBILIDADE** mínima solicita e desta forma considerá-las como inexequíveis em decorrência das ofertas praticadas.

Por fim, opina-se pela anulação do feito, por ser dotado de nulidade técnica, devendo ser efetuada a realização de novo certame, instruído de nova pesquisa de mercado que atenda aos requisitos técnicos e constitucionais.

Considerando a constatação em decorrência de vícios de procedimentos encontrados através do parecer técnico realizado pelo setor de contabilidade, e nos termos do parecer jurídico nº 038/2022- FMS, e parecer do controle interno nº 074/2022 -ACI, que opinaram pela anulação do mesmo, referenciando pela realização de um novo certame licitatório, consternados pelos princípios da Supremacia do Interesse Público e pelos princípios da Oportunidade de conveniência, a Secretária Municipal de Saúde decidiu por **ANULAR** o processo Licitatório PE 011-2022/FMS, considerando ainda que ficou demonstrado consubstanciada a impraticabilidade dos preços ofertados pelos fornecedores, em relação aos preços tidos como referenciais, bem como na omissão de informações essenciais em seus anexos, devendo ser efetuada a realização de novo certame, instruído de nova pesquisa de mercado, com estudos preliminares, que atenda aos requisitos técnicos e constitucionais.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
GABINETE DA SECRETÁRIA

Tal respaldo para a realização do ato se atrela o princípio da autotutela que estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, e 473, que dispõe o seguinte:

Súmula nº 473

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial

Por meio do caráter instrumental do princípio da autotutela administrativa, observa-se que a iniciativa de controle de legalidade não é restrita à provocação do interessado, cabendo à Administração o poder de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem inválidos.

Deste modo, a aplicação da anulação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração Pública deve se resguardar de fraudes e prejuízos ao erário Municipal, pela razão que for perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de procedimento apto, então para viabilizar o desfazimento da licitação para que seja desencadeada um novo procedimento licitatório para a celebração de um futuro contrato com base nos critérios da conveniência e oportunidade.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
GABINETE DA SECRETÁRIA

Acerca do assunto, dispõe o art. 49, caput, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Verifica-se que a Administração tem o ofício a obrigatoriedade de anular o procedimento licitatório quando ocorrer quaisquer indícios de ilegalidade, incorrendo inclusive o desfazimento dos efeitos da licitação.

DA DECISÃO:

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já exposto, a Sec. Municipal de Saúde, por seu gestor, ainda, pelos poderes conferidos pelo Dec. 572/2022, o qual dispõe que os procedimentos licitatórios, contratos e compras, referente ao Fundo Municipal de Saúde, passarão a integrar e ficar sob a supervisão e responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, RESOLVE pela **ANULAÇÃO DO PE 011/2022-FMS**, nos termos do art. 49, da Lei 8.666/93, e suas alterações.

Oriximiná/PA, 12 de julho de 2022.

DANIEL ÂNGELO OLIVEIRA DE ABREU
SEC. INT. DE SAÚDE
PORTARIA Nº 1163/2022



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ /MF N° 05.131.081/0001-82
SETOR DE LICITAÇÃO

OFÍCIO N° 043/2022-CTL

Oriximiná, 04 de julho de 2022.

À Senhora

Rayane Souza Santos

Secretária de Saúde do Município de Oriximiná

Rua 7 de Setembro, n.º 1976- Centro – CEP: 68.270-000

ASSUNTO: DILIGÊNCIA ACERCA DO PREGÃO ELETRÔNICO 011-FMS-2022.

Considerando a diligência iniciada em 29/06/2022, celebrada no Pregão Eletrônico 011-FMS-2022, onde foi requerido aos licitantes o envio de PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS, contendo especificidades, bem como documentos comprobatórios como nota fiscal de entrada, com o intuito de verificar situações observadas pela Comissão de Licitação, acerca de possível exequibilidade do fornecimento dos itens vencidos, bem como vícios de legalidade.

Adianta-se a divergência entre o valor estimado e o valor final dos lances, bem como cotações de mercado utilizadas para o certame, planilha de composição de custo, instrumento convocatório, RESOLUÇÃO CM-CMED N° 2, DE 31 DE MARÇO DE 2022, com a finalidade de verificação dos princípios que norteiam a administração pública, evitando-se prejuízos futuros para o erário.

Diante do exposto, encaminha-se a Vossa Senhoria os documentos enviados pelos Licitantes e demais documentos atinentes ao certame, em mídia digital, para manifestação.

Respeitosamente,



JEFERSON AUGUSTO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
PREGOEIRO SUBSTITUTO
E COORDENADOR DO SETOR DE LICITAÇÃO



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
GABINETE DA SECRETÁRIA

DESPACHO

Encaminhe a documentação ao setor contábil para emissão de parecer técnico.

Após, encaminhe-se para a Assessoria Jurídica para emissão de parecer jurídico.

Retornem os autos para consequente deliberação.

Oriximiná, 5 de julho de 2022.

RAYANE SOUZA
SANTOS:0951807
5603

Assinado de forma digital por
RAYANE SOUZA
SANTOS:09518075603
Dados: 2022.07.05 11:53:33
-04'00'

Rayane Souza Santos
Decreto 255/2022
Secretária de Saúde

PARECER TÉCNICO – FINANCEIRO

EMENTA: ANÁLISE DA PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS REFERENCIAIS PARA O PREGÃO ELETRÔNICO FMS-0011/2022, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ/PA; OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL FARMACOLÓGICO, COM ENTREGA PARCELADA, PARA ATENDER A DEMANDA ANUAL DAS INSTITUIÇÕES LIGADAS A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta técnica solicitada pela Secretária Municipal de Saúde, a respeito da procedência e legalidade da Planilha de formação de custos referenciais para abertura e deflagração do Pregão Eletrônico 0011-FMS/2022 objetivando **AQUISIÇÃO DE MATERIAL FARMACOLÓGICO, COM ENTREGA PARCELADA, PARA ATENDER A DEMANDA ANUAL DAS INSTITUIÇÕES LIGADAS A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ.**

Inicialmente consta nos autos do Processo administrativo em epígrafe, ora encaminhados a esta Assessoria os seguintes atos: Termo de Referência e Anexos, Cotações de preços, Planilha de formação Preços referenciais– Pesquisa de Mercado, Parecer Jurídico da Licitação, Minuta do Contrato, Aviso de Licitação, Propostas/lances, planilhas de composição de custo, notas fiscais eletrônicas, pedidos de readequação de preços, tabela de preços praticados em mercado, e por fim Relatório consolidado de vencedores por item indicando o valor total final.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Aduz e argumenta a Pregoeira responsável pelo certame *in casu*, que a partir da análise do relatório consolidado de preços ofertados pelas empresas vencedoras, fora detectada exorbitante diferença entre o preço orçado e o preço total geral adquirido com a fase de lances, bem como verificou inconsistência no Edital, requerendo assim análise minuciosa e técnica.

É o que insta relatar. Passa-se para a análise.

2. DOS ESTUDOS PRELIMINARES NECESSÁRIOS

De acordo com a legislação de compras públicas, as contratações devem ser precedidas de Estudos Preliminares para análise da sua viabilidade e o levantamento dos elementos essenciais que servirão para compor Termo de Referência ou Projeto Básico, da forma que melhor atenda às necessidades da Administração, conforme se depreende da leitura do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, vejamos:

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

[...]

IV - Estudo técnico preliminar - documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, fundamenta o termo de referência.

Art. 14. No planejamento do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - Elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência.

O Estudo Técnico Preliminar-ETP é um documento que integra a fase de planejamento das contratações públicas no âmbito da Administração Pública Federal

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

direta, autárquica e fundacional e tem o objetivo de demonstrar a real necessidade que justifica a contratação ou aquisição, analisar a viabilidade técnica de implementá-la, bem como construir o arcabouço básico para elaborar o Termo de Referência.

O planejamento viabiliza o controle administrativo, na medida que a sua ausência submete os órgãos, instituições e agentes públicos ao risco de cometer atos antieconômicos, ineficientes, ineficazes, sem efetividade, ilegais e/ou imorais, os quais, dificilmente, serão prevenidos ou combatidos.

Considerando o teor dos dispositivos legais transcritos, confirma-se a importância e a necessidade de estudo técnico preliminar para melhor desenvolvimento dos certames.

2.1. DO LEVANTAMENTO/PESQUISA DE MERCADO

A pesquisa ampla e idônea com base no valor de mercado é essencial para propiciar a adequada estimativa de custos da contratação de forma transparente e proba e, ao mesmo tempo, possibilitar a aferição do preço de referência que servirá como parâmetro na análise da exequibilidade ou aceitabilidade das propostas ou lances das empresas licitantes na ocasião do certame.

O levantamento de mercado deverá considerar diferentes fontes de pesquisa, podendo ser analisadas aquisições similares feitas por outros órgãos e entidades, com o objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração.

Por fim, tomar-se-á por base os valores praticados pelos fornecedores junto a outros órgãos, vendas em sites específicos, ou mediante consulta aos mesmos, para estimar o valor total da contratação.

Sobre a questão, o TCU já fez recomendações, através da cartilha “Preço de Referência em Compras Públicas – Ênfase em Medicamento”:

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

É de se esperar também que o orçamentista detenha conhecimento, tanto quanto possível, sobre o objeto que está cotando, aprendendo por meio da análise do produto, estudando, ou conversando com quem entende do assunto. [...]. De qualquer forma, espera-se que o procedimento de pesquisa de preços seja realizado de maneira a comprovar a compatibilidade com os preços de mercado e tal comprovação depende da adequada formalização do processo de pesquisa de preços, aspecto abordado a seguir. (...)

Portanto, estes são alguns nortes traçados pela doutrina e jurisprudência para auxiliar na realização da pesquisa de preços na aquisição de medicamentos, não havendo pretensão de esgotar o assunto neste tópico. Sobretudo porque é sempre prudência imperiosa do administrador competente do órgão assessorado se certificar da representatividade da pesquisa de preços de mercado, bem como da compatibilidade dos valores de referência dela resultantes.

2.2. DOS MÉTODOS

De acordo com os parâmetros técnicos, recomenda-se a necessidade de:

- a) realização do cálculo da média aritmética do conjunto de valores obtidos na pesquisa de preços;
- b) identificação do desvio padrão existente no conjunto de valores obtidos na pesquisa de preços;
- c) delimitação do máximo desvio e do mínimo desvio;
- d) exclusão dos valores pesquisados que se enquadrem como inexequíveis ou excessivamente elevados;
- e) realização do cálculo da média saneada; e
- f) identificação do coeficiente de variação da média saneada.

Dessa forma, a análise do caso terá como base as diretrizes apontadas acima.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

3. DA PESQUISA DE MERCADO APRESENTADA – Planilha de preços referenciais.

Observadas as cotações adquiridas, concluiu-se que foram realizadas diretamente com fornecedores, por meio eletrônico, sendo estes os seguintes: **CRISTALFARMA COMERCIO REPRESENTACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, DCS VASCONCELOS EPP, SHOPPING DA SAÚDE, VITA FARMA, LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO E NUNES FARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.**

Além das cotações realizadas diretamente com as empresas usou-se o Banco de Preços do site www.bancodepreços.com.br, onde a Prefeitura Municipal de Oriximiná possui cadastro.

Todas as cotações foram realizadas e entregues a esta Administração no mês de janeiro e primeira quinzena do mês de fevereiro do corrente ano (2022), sendo o valor total estimado/orçado, conforme planilha de quantitativo de preços em: **R\$ 30.517.528,72 (Trinta milhões, quinhentos e dezessete mil, quinhentos e vinte e oito reais e setenta e dois centavos).**

4. DAS EMPRESAS PARTICIPANTES DO CERTAME

De acordo ainda com o acostado, verificou-se que as empresas fornecedoras, ora participantes do certame e vencedores parciais, são as respectivas: **D D RASCH COMERCIO DE COSMETICOS, CRISTALFARMA COMERCIO REPRESENTACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, LIZ COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, R C ZAGALLO MARQUES & CIA LTDA, J E COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, SANTANA S L ANDRADE, DESAFIO FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, D C S VASCONCELOS, NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA e NORD PRODUTOS EM SAUDE LTDA**, todas vencedoras parciais em itens a serem licitados.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

5. DA INCONGRUÊNCIA DOS VALORES ORÇADOS E DOS VALORES FINAIS ADQUIRIDOS ATRAVÉS DOS LANCES

É indispensável que a Administração avalie, de forma crítica, a pesquisa de preço obtida junto ao mercado, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados. Esse foi o entendimento proferido pelo TCU no Acórdão 403/2013 – Primeira Câmara.

No mesmo sentido, o seu Plenário, por meio do Acórdão 1108/2007, entendeu não ser admissível que a pesquisa de preços feita pela entidade seja destituída de juízo crítico acerca da consistência dos valores levantados.

Oportuno tecer algumas considerações quanto ao valor de referência instituído pela Administração, como parâmetro para a análise dos preços ofertados no processo licitatório.

Ao elaborar o preço de referência, também chamado de valor estimado, a Administração deve realizar uma abrangente pesquisa, afim de documentar o preço que vem sendo praticado no mercado para a aquisição de determinado bem ou prestação de determinado serviço. Esta etapa, conhecida como pesquisa prévia, é indispensável para que seja possível atestar a existência de orçamento para aquela contratação.

Assim, para obtenção do resultado da pesquisa, não poderão ser considerados os preços excessivamente elevados e os inexequíveis, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

5.1. PREÇOS INEXEQUÍVEIS OU EXCESSIVAMENTE ELEVADOS

Os critérios e parâmetros a serem analisados para fins de considerar um valor inexequível ou excessivamente elevado devem ser os próprios preços encontrados na pesquisa, a partir de ordenação numérica na qual se busque excluir aquelas que mais se destoam do alinhamento dos demais preços pesquisados.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

No presente caso, com a análise do relatório consolidado de preços unitários vencedores por item, com indicação ainda do valor total final, observou-se a configuração de preços excessivamente elevados apresentados na pesquisa de mercado, totalizando um percentual **de 72,07% de diferença**, entre o preço referencial total e o preço vencedor total, representando um total de **R\$21.994.782,22 (Vinte e um milhões, novecentos e noventa e quatro mil, setecentos e oitenta e dois reais e vinte e dois centavos)** de lucro, e diferença entre o preço adquirido da pesquisa de mercado, com o preço de fato praticado no mercado.

Vejamos:

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Fornecedor(es) participante(s) Fornecedor	CNPJ	Item(s) Vencido(s)	Total Geral	Total Orçado	Econ. %	Economia R\$
D D RASCH COMERCIO DE COSMETICOS	07.536.971/0001-08	1 - 2 - 4 - 5 - 6 - 7 - 11 - 16 - 18 - 23 - 95 - 119 - 153 - 163 - 169 - 170 - 172 - 180 - 188 - 190 - 215 - 216 - 232 - 235 - 241 - 245 - 247 - 266 - 270 - 288 - 293 - 315 - 317 - 332 - 360 - 380 - 386 - 406 - 419 - 422 - 432 - 451 - 454 - 456 - 457 - 459 - 465 - 475 - 481 - 484 - 485 - 488	R\$570.688,40	R\$ 708.328,22	19,43%	R\$ 137.639,82
CRISTALFARMA COMERCIO REPRESENTACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	05.003.408/0001-30	3 - 24 - 35 - 48 - 53 - 54 - 55 - 56 - 58 - 85 - 115 - 116 - 117 - 121 - 125 - 129 - 130 - 132 - 136 - 145 - 147 - 152 - 173 - 179 - 187 - 218 - 220 - 227 - 240 - 260 - 264 - 265 - 268 - 279 - 284 - 295 - 296 - 297 - 298 - 301 - 309 - 319 - 344 - 362 - 372 - 374 - 391 - 395 - 408 - 440 - 442 - 443 - 444 - 445 - 446 - 452	R\$2.133.054,20	R\$ 9.220.801,60	76,87%	R\$ 7.087.747,40
LIZ COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI	30.008.649/0001-10	8 - 9 - 34 - 37 - 38 - 49 - 51 - 52 - 59 - 60 - 61 - 65 - 72 - 78 - 79 - 80 - 88 - 102 - 111 - 124 - 137 - 146 - 151 - 161 - 166 - 176 - 182 - 183 - 186 - 204 - 219 - 222 - 223 - 234 - 250 - 272 - 302 - 308 - 312 - 313 - 314 - 318 - 321 - 323 - 328 - 333 - 334 - 336 - 347 - 356 - 357 - 371 - 373 - 396 - 400 - 405 - 423 - 427 - 453 - 458 - 466 - 472 - 476 - 477	R\$634.439,00	R\$ 2.361.456,90	73,13%	R\$ 1.727.017,90
R C ZAGALLO MARQUES & CIA LTDA	83.929.976/0001-70	10 - 17 - 46 - 63 - 66 - 81 - 84 - 126 - 184 - 237 - 244 - 252 - 255 - 257 - 263 - 267 - 306 - 343 - 353 - 397 - 399 - 401 - 402 - 407 - 430 - 470 - 478 - 482	R\$238.561,80	R\$ 599.320,20	60,19%	R\$ 360.758,40
J E COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI	10.897.117/0001-73	12 - 13 - 14 - 19 - 25 - 31 - 33 - 39 - 42 - 43 - 45 - 62 - 69 - 70 - 75 - 83 - 90 - 104 - 113 - 114 - 120 - 122 - 135 - 139 - 162 - 171 - 178 - 189 - 194 - 198 - 206 - 207 - 210 - 211 - 212 - 214 - 226 - 243 - 251 - 273 - 277 - 322 - 327 - 382 - 389 - 414 - 431 - 433 - 434 - 436 - 447 - 461 - 483 - 486	R\$949.549,70	R\$ 3.269.204,60	70,95%	R\$ 2.319.654,90
SANTANA S L ANDRADE	02.840.062/0003-07	15 - 20 - 21 - 22 - 26 - 28 - 30 - 32 - 36 - 41 - 44 - 47 - 50 - 64 - 67 - 68 - 74 - 76 - 77 - 82 - 86 - 87 - 89 - 91 - 92 - 93 - 96 - 98 - 99 - 100 - 101 - 103 - 105 - 106 - 107	R\$2.250.019,30	R\$ 8.535.572,10	73,64%	R\$ 6.285.552,80

		- 108 - 109 - 110 - 112 - 123 - 134 - 140 - 141 - 142 - 143 - 144 - 148 - 150 - 154 - 155 - 156 - 157 - 158 - 159 - 164 - 165 - 167 - 168 - 174 - 175 - 185 - 192 - 193 - 195 - 196 - 197 - 199 - 200 - 201 - 202 - 203 - 205 - 208 - 209 - 217 - 221 - 225 - 229 - 233 - 239 - 248 - 249 - 253 - 254 - 258 - 261 - 262 - 269 - 271 - 274 - 275 - 276 - 278 - 285 - 287 - 289 - 290 - 291 - 292 - 294 - 299 - 300 - 303 - 305 - 311 - 316 - 324 - 329 - 330 - 331 - 335 - 337 - 345 - 346 - 348 - 349 - 351 - 352 - 354 - 359 - 361 - 363 - 364 - 365 - 366 - 367 - 369 - 370 - 375 - 377 - 378 - 379 - 383 - 384 - 385 - 387 - 388 - 392 - 393 - 394 - 409 - 410 - 411 - 412 - 413 - 415 - 416 - 417 - 418 - 420 - 421 - 424 - 425 - 426 - 428 - 429 - 435 - 437 - 438 - 441 - 455 - 462 - 464 - 468 - 469 - 473 - 474 - 479 - 480 - 487				
DESAFIO FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI	28.766.510/0001-93	27 - 29 - 57 - 71 - 118 - 133 - 138 - 149 - 160 - 177 - 181 - 191 - 213 - 224 - 228 - 230 - 231 - 242 - 246 - 259 - 280 - 281 - 282 - 283 - 286 - 304 - 307 - 310 - 325 - 326 - 339 - 341 - 342 - 350 - 355 - 368 - 376 - 381 - 398 - 403 - 404 - 439 - 448 - 449 - 450 - 460 - 471	R\$1.536.466,90	R\$ 4.985.127,20	69,18%	R\$ 3.448.660,30
D C S VASCONCELOS	01.009.452/0001-05	40 - 94 - 97 - 238 - 256 - 358	R\$16.684,00	R\$ 30.010,00	44,41%	R\$ 13.326,00
NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	75.014.167/0001-00	73 - 338 - 340 - 463 - 467 - 489	R\$67.400,00	R\$ 347.829,00	80,62%	R\$ 280.429,00
NORD PRODUTOS EM SAUDE LTDA	35.753.111/0001-53	127 - 128 - 131 - 236 - 320 - 390	R\$125.883,20	R\$ 459.878,90	72,63%	R\$ 333.995,70
Total Geral			R\$ 8.522.746,50	R\$ 30.517.528,72	72,07%	R\$ 21.994.782,22

Fonte: Licitanet

De acordo com o caso em tela, o preço global dos itens, considerando as propostas apresentadas pelas empresas foi de **R\$ 8.522.746,50 (oito milhões, quinhentos e vinte e dois mil, setecentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos)**, o que aparentemente representa o real preço de mercado praticado.

Vale ressaltar que de acordo com o Edital, ora instrumento vinculatório do certame, o valor estimado correu em sigilo, de acordo com a legislação vigente, o que não influenciou nos lances ora adquiridos no presente pregão eletrônico.

Importante frisar que o Tribunal de Contas da União proferiu decisões no sentido de responsabilizar autoridades competentes ou membros da Comissão de Licitação solidariamente quando estes não verificaram se efetivamente os preços ofertados estavam de acordo com os praticados no mercado.

Acórdão 2.136/2006 TCU – “*A esse respeito, assente a jurisprudência desta Corte no sentido da obtenção de três propostas válidas em procedimentos licitatórios, na modalidade convite, sob pena de repetição do certame (v.g. Acórdãos nºs 101/2005, 301/2005 e 1.182/2004, do Plenário, e Acórdão nº 2.844/2003-TCU-1ª Câmara), bem como acerca do fato de que, ainda que se admita que “(...) exista um setor responsável pela pesquisa de preços de bens e serviços a serem contratados pela administração, a Comissão de Licitação, bem como a autoridade que homologou o procedimento licitatório, não estão isentos de verificar se efetivamente os preços ofertados estão de acordo com os praticados no mercado, a teor do art. 43, inciso IV, da Lei nº*

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

8.443/1992 (cf. Acórdão nº 509/2005-TCU-
Plenário).”.

Sob este prisma, uma vez que o objetivo da pesquisa de preços realizada pela Administração é aproximar ao máximo o valor de referência da amostra levantada com aquele que será obtido pela licitante vencedor, caso isto não ocorra, como no presente caso, torna-se descumpridos e desvalidados o interesse público.

Nesta mesma toada, conforme orientação direta do Tribunal de Contas da União, em seu Acórdão 2.463/2008, a ampla pesquisa de mercado não pode ser considerada mais um documento formal que comporá o processo, trata-se de procedimento que visa orientar o gestor na redução e otimização das despesas públicas, buscando a transparência e a efetividade na gerência da coisa pública.

Assim sendo, de forma acertada verifica-se a realização da diligência que requereu a comprovação que os lances finais ofertados poderiam ser praticados, haja vista a divergência cristalina entre valores estimados (preço de referência) e o valor total final das propostas, evitando-se prejuízos irreparáveis ao erário.

5.2. DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS NA DILIGÊNCIA DO DIA 29/06/2022.

Ao ser verificado os possíveis preços inflados ou possível inexecuibilidade das propostas foi realizada diligência, no dia 29/06/2022, requerendo:

“Licitantes classificadas em primeiro lugar em cada item, apresentar no prazo de até 04 (quatro) horas, com fundamento no Decreto Federal 10.024/2019, artigo 38, §2º, a devida planilha de composição de custo, contendo documentos comprobatórios como contratos de fornecimento, nota fiscal de entrada de mercadoria e afins, com o intuito de comprovação e atestação da exequibilidade dos valores

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ofertados. A planilha de composição de custos deve conter no mínimo de preço individual.”

Ao final da diligência, das dez empresas vencedoras somente sete empresas apresentaram documentação, quais sejam:

- LIZ COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELLI – CNPJ.: 30.008.649/0001-10;
- R. C. ZAGALLO MARQUES E CIA LTDA, CNPJ.: 83.929.976/0001-70;
- CRISTALFARMA COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - CNPJ.: 05.003.408/0001-30;
- J. E. COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ.: 10.897.117/0001-73;
- DESAFIO FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI – CNPJ.: 28.766.510/0001-93;
- D. C. S. VASCONCELOS EPP – CNPJ.: 01.009.452/0001-05;
- SANTANA S. L. ANDRADE EPP, CNPJ.: 02.840.062/0003-07.

Ao analisar a documentação apresentada verificou-se que nenhuma das empresas apresentou documentos comprobatórios capazes de demonstrar a efetiva exequibilidade das propostas, por amostragem *in verbis* constam algumas das inconsistências que demonstram a impraticidade das propostas ofertadas nos lances finais.

LIZ COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELLI – CNPJ.: 30.008.649/0001-10;

ITEM	PREÇO DA PROPOSTA VENCEDORA	VALOR ESTIMADO	PORCENTAGEM DE DIFERENÇA EM RELAÇÃO AO
------	-----------------------------	----------------	--

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

		(PREÇO DE REFERÊNCIA)	VALOR DE REFERÊNCIA
146 – CIMETIDINA DE CLORIDRATO 150 MG/ML	21,45	1,19	94,45%
223 – DOXAZOSINA 4MG	2,73	0,22	91,94%
477- TOBRAMICINA 3 MG/ML 5ML SOLUÇÃO OFTÁLMICA	192,64	9,00	95,32%

Observações:

Quanto ao item 146, 223, 477 a empresa não apresentou notas fiscais de entrada e apresentou uma diminuição significativa do preço de mercado para o preço final vencedor, além de uma diminuição respectivamente de 94,45%, 91,94% e 95,32% em relação ao valor de referência.

R. C. ZAGALLO MARQUES E CIA LTDA, CNPJ.: 83.929.976/0001-70;

ITEM	PREÇO DA PROPOSTA VENCEDORA DO	VALOR ESTIMADO (PREÇO DE REFERÊNCIA)	Observações
252 –	5,32	25,71	Valor unitário na Nf 22,75

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

FLUMAZENIL 0,1 MG/ML AMPOLA 5 ML- CX/5			
ITEM	PREÇO DA PROPOSTA VENCEDORA	VALOR ESTIMADO (PREÇO DE REFERÊNCIA)	PORCENTAGEM DE DIFERENÇA EM RELAÇÃO AO VALOR DE REFERÊNCIA
257- FUROSEMIDA 40MG/2ML AMPOLA 2ML- CX/60	1,10	2,60	57,69%
244- FENTANILA CITRATO 0,05 MG/ML AMPOLA - 2 ML SEM CONSERVANTE	3,22	10,75	70,04%
399- PREDNISONA 20MG	0,28	1,55	81,93%
430- SERTRALINA 50MG	0,18	1,03	82,52%

Observações:

Na nota fiscal apresentada o medicamento possui preço unitário de R\$ 22,75, no entanto na planilha de custo o valor do custo total de R\$ 5,32, o que demonstra grande discrepância de valores, corroborando com a suspeita de inexecuibilidade da proposta.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CÓD. PROD.	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO
7361	LENASEN (C1) 0,1MG/ML SOL INJ C/5 AMP	30049069	000	6101	CX	640,0000	22,7560

Quanto ao item 257 não apresenta nota fiscal de entrada correspondente ao item vencido, sendo divergente a apresentada na diligência, a vencida é de FUROSEMIDA de 40mg/ml e a nota é FUROSEMIDA de 10mg/ml além de apresentar uma diminuição significativa do preço de mercado para o preço final vencedor.

9067	FUROSEMIDA 10MG/ML SOL INJ 2ML C/60 GEN Lt: 9067292 Qt: 256,000	30049076	000	6101	CX
------	---	----------	-----	------	----

Mencione-se que a empresa venceu o item 255, produto FUROSEMIDA 10 mg/ml, ou seja, divergente do item 257.

Quanto aos itens 399 e 430 (PREDNISONA 20MG E SERTRALINA 50MG) foi apresentado uma diminuição de respectivamente 81% e 82,52% em relação ao valor de referência.

CRISTALFARMA COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - CNPJ.: 05.003.408/0001-30;

ITEM	PREÇO DA PROPOSTA VENCEDORA	VALOR ESTIMADO (PREÇO DE REFERÊNCIA)	PORCENTAGEM DE DIFERENÇA EM RELAÇÃO AO VALOR DE REFERÊNCIA
03- ACEBROFILINA 50MG/5ML	8,99	17,49	48,59%
85-	11,20	24,25	53,81%

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

BENZILPENICILINA POTASSICA 5.000.00 UI (PÓ INJETÁVEL).			
35- ALBUMINA HUMANA 20% - FRASCO 50ML	99,00	246,33	58,81%
121- CARVEDILOL 25MG	0,29	46,00	99,36%
125- CEFALEXINA 250 MG/5ML - PÓ PARA SUSPENSÃO ORAL	3,99	14,40	72,29%
145- CIMETIDINA 150 MG/ML - SOLUÇÃO INJETAVEL	2,50	12,19	79,49%

Observações:

Quanto aos itens 03, 85, 121, 125, 145 não apresentaram notas fiscais de entrada e apresentam uma diminuição significativa do preço de mercado para o preço final vencedor;

Quanto ao item 35 (ALBUMINA HUMANA 20% - FRASCO 50ML) a nota fiscal apresentada é de 29/06/2015, sendo que o prazo de validade do produto é de 36 meses, conforme verificação da bula do medicamento,

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

portanto a nota fiscal de entrada não está válida, estando os possíveis medicamentos pertinentes a ela vencidos;

30	DATA EMISSÃO	29/06/2015
5	DATA DA SAÍDA	29/06/2015

No documento de NF, item 265, há documento nomeado nota fiscal, mas é um controle interno da empresa;

O item 121 (CARVEDILOL 25MG) foi apresentado uma diminuição de 99.36% em relação ao valor de referência.

J. E. COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ.: 10.897.117/0001-73;

ITEM	PREÇO DA PROPOSTA VENCEDORA	VALOR ESTIMADO (PREÇO DE REFERÊNCIA)	PORCENTAGEM DE DIFERENÇA EM RELAÇÃO AO VALOR DE REFERÊNCIA
12- ÁCIDO ACETILSALICÍLICO 100MG	0,03	0,64	95,31%
198- DICLOFENACO DE SÓDIO 75 MG/3ML	2,20	0,09	95,90%
189- DEXCLORFERNIRAMIN A 0,4 MG	3,91	0,90	76,97%
414-	10,99	235,00	95,32%

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ROCURÔNIO FRASCO AMPOLA DE 5ML COM 10MG/ML			
447- SORO PARA REIDRATAÇÃO ORAL	0,42	6,91	93,92%
75 – Atropina Sulfato 0,25 mg/ml	2,07	1,00	67% ABAIXO

Observações:

Quanto aos itens 12, 70, 194, 198, 207 e 226, não apresentou notas fiscais de entrada e exibiu diminuição significativa do preço de mercado para o preço final vencedor;

Item 75 apresentou NF com impostos zerados; e

Item 198 com redução do preço estimado em 95,90% sem que ficasse clara a margem de lucro, impostos e logística.

**DESAFIO FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI – CNPJ.:
28.766.510/0001-93;**

ITEM	PREÇO DA PROPOSTA VENCEDORA	VALOR ESTIMADO (PREÇO DE REFERÊNCIA)	PORCENTAGEM DE DIFERENÇA EM RELAÇÃO AO VALOR DE REFERÊNCIA
149-	0,15	0,60	75%

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CIPROFLOXACINO 500MG.			
246- FENTANILA CITRATO 0,05MG/ML	6,00	27,72	78.354978354978%
325- METILPREDINISOLONA 125 MG PÓ PARA SOLUÇÃO INJETÁVEL.	7,50	37,51	80.00533191149%
341- MIDAZOLAM 5MG/ML AMPOLA 3ML	1,95	16,25	88%
471- TENOXICAM 20 MG (PÓ) INJETÁVEL	2,80	14,47	80.649619903248%

Observações:

Quanto aos itens 149, 246, 325, 341, 471 não apresentou notas fiscais de entrada e exibiu diminuição significativa do preço de mercado para o preço final vencedor; e

Quanto ao item 341 (MIDAZOLAM 5MG/ML AMPOLA 3ML) foi apresentada diminuição de 88% em relação ao valor de referência.

D. C. S. VASCONCELOS EPP – CNPJ.: 01.009.452/0001-05;

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ITEM	PREÇO DA PROPOSTA VENCEDORA	VALOR ESTIMADO (PREÇO DE REFERÊNCIA)	PORCENTAGEM DE DIFERENÇA EM RELAÇÃO AO VALOR DE REFERÊNCIA
256- FUROSEMIDA 40MG.	0,09	0,19	52,63%

Observações:

No item 256, na apresentação da planilha de composição de custo não há menção de frete, o lucro é de R\$ 0,01, não há custo de imposto, não há nota fiscal de entrada.

Empresa não enviou notas fiscais de entrada.

SANTANA S. L. ANDRADE EPP, CNPJ.: 02.840.062/0003-07.

ITEM	PREÇO DA PROPOSTA VENCEDORA	VALOR ESTIMADO (PREÇO DE REFERÊNCIA)	PORCENTAGEM DE DIFERENÇA EM RELAÇÃO AO VALOR DE REFERÊNCIA
21- ÁCIDO TRANEXAMICO 250 MG/5ML AMPOLA 5 ML	2,47	9,69	63.079222720478%
67-	5,47	24,00	77.2083333333333%

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

APETIVAM BC (SUPLEMENTO VITAMINICO)			
76- AZITROMICINA 1G	4,50	32,25	86.046511627907%
98- BROMOPRIDA 4G	0,29	2,60	88.846153846154%
134- CEFUROXINA 750MG FV (PÓ) INJETAVEL	14,00	684,75	97.955458196422%
294- LACTASE 10.000 FCC ALU - SACHE	3,20	368,33	99.131213857139%

Observações:

Quanto aos itens 21, 67, 76, 98, 134, 294 não apresentou notas fiscais de entrada e exibiu diminuição significativa do preço de mercado para o preço final vencedor; e

Quanto ao item 294 (LACTASE 10.000 FCC ALU - SACHE) foi apresentado uma diminuição de 99.131213857139% em relação ao valor de referência.

No que concerne a empresa **PARAMED DISTRIBUIDORA, CNPJ 16.647.278/0001-95**, verificou-se que enviou planilha de demonstração de custos, ainda que não tenha sido lograda vencedora de item no certame.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Mencione-se diante dos fatos alegados que todos os documentos apresentados pela diligência do 29/06/2022 e 30/06/2022 foram analisados minuciosamente, utilizando a metodologia de amostragem colacionou-se neste parecer itens visivelmente discrepantes, que corroboram para o entendimento que os preços não poderiam ser praticados pelos licitantes, que por razão desconhecida apresentaram propostas muito abaixo dos valores de mercado atuais, além de situações de todas as ordens, como notas fiscais de 2015, notas fiscais com impostos zerados, notas fiscais com objeto divergente do licitado, planilhas de composição de custo sem informe de lucro, impostos e logística.

A resolução **CM-CMED Nº 2, DE 31 DE MARÇO DE 2022, PREVIU AUMENTO DE PREÇOS DE MEDICAMENTOS:**

Art. 1º As empresas produtoras de medicamentos poderão ajustar os preços de seus medicamentos a partir de 31 de março de 2022, nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. O ajuste de preços de medicamentos, de que trata o caput deste artigo, terá como referência o mais recente Preço Fábrica (PF) publicado na lista de preços constante do sítio eletrônico da CMED no Portal da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa): <https://www.gov.br/anvisa/pt-br>.

Art. 2º O ajuste de preços de medicamentos, de que trata o artigo 1º, é baseado em um modelo de teto de preços calculado com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), em um fator de produtividade, em uma parcela de fator de ajuste de preços relativos intrassetor e em uma parcela de fator de ajuste de preços relativos entre setores, nos termos da Resolução CMED nº 1, de 23 de fevereiro de 2015, retificada pela Resolução CMED nº 5, de 12 de novembro de 2015.

Art. 3º Para o ano de 2022, o ajuste máximo de preços permitido será o seguinte:

I - Nível 1: 10,89% (dez inteiros e oitenta e nove centésimos por cento);

II - Nível 2: 10,89% (dez inteiros e oitenta e nove centésimos por cento); e

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

III - Nível 3: 10,89% (dez inteiros e oitenta e nove centésimos por cento).

Considerando que as empresas não demonstraram a exequibilidade de suas propostas, bem como há previsão de aumento de medicamentos, fica evidente que prosseguir com o presente certame colocaria em risco a continuidade de serviços indispensáveis à população com fornecimento de medicações aos munícipes, dentro das unidades hospitalares.

É no sentido de evitar os prejuízos decorrentes das ações aventureiras dos licitantes, que a Administração age imperativamente **resguardando-se da contratação de propostas com preços impraticáveis**, investigando, ainda que precariamente, a exequibilidade dos preços ofertados, a fim de assegurar a satisfatória execução do contrato.

5.3. CONCLUSÃO

Isto posto, de acordo com a análise dos autos, esta assessoria **conclui que a referida pesquisa de mercado realizada para a fundamentação do Pregão Eletrônico nº 0011-FMS/2022, esta constituída de preços excessivamente elevados aos preços propostos nos lances vencedores, indicando percentual acima de 72,7% de diferença entre os preços praticados no início do ano e os supostamente praticados no momento dos lances, em discordância com o aumento autorizado pela RESOLUÇÃO CM-CMED Nº 2, DE 31 DE MARÇO DE 2022, sem que houvesse comprovação documental efetiva garantindo que os itens serão entregues quando solicitados, tornando insegura a continuidade do certame para a Administração, que usando seu poder de autotutela poderá rever seus atos, conforme melhor interesse público, havendo consonância no entendimento em conformidade com o §2º, do art. 6º da Instrução Normativa nº 73/2020.**

Por fim, opina-se **pela anulação do feito, por ser dotado de nulidade técnica, devendo ser efetuada a realização de novo certame, instruído de nova pesquisa de mercado, com estudos preliminares, que atenda aos requisitos técnicos e constitucionais.**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Encaminhe-se os autos para a Assessoria Jurídica, para emissão de parecer jurídico.

Oriximiná, 06 de julho de 2022.

DANIEL CEZAR DIAS ALBIM
Contador PMO
CRC/PA 018167



PARECER JURIDICO Nº 038/2022-SMS

Pregão Eletrônico nº 011- FMS/2022

Origem: Secretaria Municipal de Saúde

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL FARMACOLÓGICO, COM ENTREGA PARCELADA, PARA ATENDER A DEMANDA ANUAL DAS INSTITUIÇÕES LIGADAS A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ/PA.

Anexos: Ofício, Termo de Referência e Anexos, Cotações de preços, Planilha de formação Preços referenciais– Pesquisa de Mercado, Parecer Jurídico, Minuta do Contrato, Aviso de Licitação, Propostas/lances acompanhadas de NF-e, Relatório consolidado de vencedores por item indicando o Valor total final e Parecer Técnico.

Submete-se ao crivo desta Assessoria Jurídica proposta de parecer sobre aspectos técnicos e análise de diligências apontadas no pregão eletrônico de nº 011-FMS/2022, para aquisição **de material farmacológico, com entrega parcelada, para atender a demanda anual das instituições ligadas a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Oriximiná.**

O Termo de Referência é originário da consolidação das solicitações da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Oriximiná.

Cabe registrar que o presente processo já fora objeto de análise de parecer inicial desta assessoria jurídica, manifestando em favor da regularidade e aspectos jurídicos da minuta do edital e seus anexos, obedecendo à legislação vigente.

Verifica-se que foi realizada a abertura do Processo Licitatório, onde as empresas **D D RASCH COMERCIO DE COSMETICOS, CRISTALFARMA**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
GABINETE DA SECRETÁRIA



COMERCIO REPRESENTACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, LIZ COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, R C ZAGALLO MARQUES & CIA LTDA, J E COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, SANTANA S L ANDRADE, DESAFIO FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, D C S VASCONCELOS, NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA e NORD PRODUTOS EM SAUDE LTDA, apresentaram lances e sagraram-se vencedoras em itens individuais.

Entretanto, após a consolidação dos lances ofertados no referido certame, fora detectado que houve uma redução na margem de 72,07% em relação ao Preço Total estimado para a aquisição do objeto em epigrafe.

Diante de tal ocorrência, o certame foi suspenso, e seus autos encaminhados à Secretaria para análise minuciosa dos autos, bem como das possíveis irregularidades apontadas, a fim deste emitir Parecer Técnico e Jurídico.

A base normativa primária aplicável ao presente inclui as Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei 10.520, de 07 de julho de 2002, Decreto 15.524/2020, e Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, Resolução CM – CMED Nº 2, DE 31 MARÇO DE 2022.

Eis o breve relatório dos fatos e passo a opinar.

I. DO PARECER TÉCNICO

O parecer Técnico realizado pelo Setor de Compras e Contabilidade, requerido pela Secretária Municipal de Saúde conclui no sentido de que:

“Isto posto, de acordo com a análise dos autos, esta assessoria **conclui que a referida pesquisa de mercado realizada para a fundamentação do Pregão Eletrônico**

nº 0011-FMS/2022, esta constituída de preços excessivamente elevados aos preços propostos nos lances vencedores, indicando percentual acima de 72,7% de diferença entre os preços praticados no início do ano e os supostamente praticados no momento dos lances, em discordância com o aumento autorizado pela RESOLUÇÃO CM-CMED Nº 2, DE 31 DE MARÇO DE 2022, sem que houvesse comprovação documental efetiva garantindo que os itens serão entregues quando solicitados, tornando insegura a continuidade do certame para a Administração, que usando seu poder de autotutela poderá rever seus atos, conforme melhor interesse público, havendo consonância no entendimento em conformidade com o §2º, do art. 6º da Instrução Normativa nº 73/2020.

Por fim, opina-se pela anulação do feito, por ser dotado de nulidade técnica, devendo ser efetuada a realização de novo certame, instruído de nova pesquisa de mercado, com estudos preliminares, que atenda aos requisitos técnicos e constitucionais.

Encaminhe-se os autos para a Assessoria Jurídica, para emissão de parecer jurídico. “

A partir da análise por parte da Contabilidade, concluiu-se no Parecer Técnico que houve de fato uma redução grotesca do valor dos lances vencidos em comparação aos valores tidos como referência de valor estimado para a aquisição dos insumos.

Para a deflagração do Pregão Eletrônico nº011-FMS/2022, verifica-se que as cotações são advindas de preços adquiridos no mês de janeiro e fevereiro do corrente ano, cedidas pelas empresas **CRISTALFARMA COMERCIO REPRESENTACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, DCS VASCONCELOS EPP, SHOPPING DA SAÚDE, VITA FARMA, LABORATÓRIO TEUTO**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
GABINETE DA SECRETÁRIA



BRASILEIRO E NUNES FARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.

O Parecer Técnico por sua vez, recomendou e opinou pela anulação do referido Certame, vez que a **pesquisa de mercado realizada para a fundamentação do Pregão Eletrônico nº 011-FMS/2022, está constituída de preços de mercado praticados nos meses de janeiro e fevereiro de 2022, considerando ainda, que no dia 01 de abril de 2022, foi publicado no Diário Oficial da União, Edição 63, seção 1, Pag. 28, a Resolução CM – CMED Nº 2, DE 31 MARÇO DE 2022, onde foi autorizado os limites para aumento do valor dos medicamentos para o ano de 2022, no percentual de 10,89%, conforme *in verbis*:**

Art. 1º As empresas produtoras de medicamentos poderão ajustar os preços de seus medicamentos a partir de 31 de março de 2022, nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. O ajuste de preços de medicamentos, de que trata *ocaput* deste artigo, terá como referência o mais recente Preço Fábrica (PF) publicado na lista de preços constante do sítio eletrônico da CMED no Portal da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa): <https://www.gov.br/anvisa/pt-br>.

Art. 2º O ajuste de preços de medicamentos, de que trata o artigo 1º, é baseado em um modelo de teto de preços calculado com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), em um fator de produtividade, em uma parcela de fator de ajuste de preços relativos intrasetor e em uma parcela de fator de ajuste de preços relativos entre setores, nos termos da Resolução CMED nº 1, de 23 de fevereiro de 2015, retificada pela Resolução CMED nº 5, de 12 de novembro de 2015.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
GABINETE DA SECRETÁRIA

Art. 3º Para o ano de 2022, o ajuste máximo de preços permitido será o seguinte:

I - Nível 1: 10,89% (dez inteiros e oitenta e nove centésimos por cento);

II - Nível 2: 10,89% (dez inteiros e oitenta e nove centésimos por cento); e

III - Nível 3: 10,89% (dez inteiros e oitenta e nove centésimos por cento).

Diante disso, conforme parecer técnico as empresas ganhadoras do certame teriam ofertado lances de preços impraticáveis, e não conseguiram comprovar, apesar das diligências requeridas pela pregoeira no dia 29 e 30 de junho a praticabilidade dos preços ofertados em possível adjudicação e homologação do certame.

1.1 Do Sigilo Do Valor Estimado

Importante registrar que o novo decreto do Pregão Eletrônico, Decreto 10024/2019, possibilitou o sigilo inicial do valor estimado da licitação em determinadas situações. Vejamos:

Art. 15. O valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação, se não constar expressamente do edital, possuirá caráter sigiloso e será disponibilizado exclusiva e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

§ 1º O caráter sigiloso do valor estimado ou do valor máximo aceitável para a contratação será fundamentado no § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

§ 2º Para fins do disposto no **caput**, o valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas.

§ 3º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento pelo maior desconto, o valor estimado, o valor máximo aceitável ou o valor de referência para aplicação do desconto constará obrigatoriamente do instrumento convocatório.

Assim, nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento pelo maior desconto, deverá constar obrigatoriamente no instrumento convocatório o valor estimado, o valor máximo aceitável ou o valor de referência para aplicação do desconto.

No presente caso, o Edital no item 9, subitem 9.1 dispõe que:

9.1 Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado, **por item**, para contratação neste Edital e em seus anexos, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26 do Decreto n.º 10.024/2019. 9.2 Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, que apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

Observa-se que o Edital se utilizou do termo de referência de preços como critério de aceitabilidade. Deste modo, a aceitabilidade dos preços propostos sempre deve se fundamentar em critérios previamente estabelecidos no edital, em atenção ao princípio



da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da isonomia entre os participantes do certame.

Destaca-se que diversos Acórdãos do TCU têm se posicionado quanto à obrigatoriedade da divulgação do preço estimado a partir do momento em que ‘os critérios de aceitação dos preços estiverem condicionados ao preço estimado’. **Percebe-se, a contra sensu, que, nessa situação, a Administração sempre estaria obrigada a divulgar o valor estimado da licitação, uma vez que a análise da aceitação da proposta, por determinação legal do art. 25 do Decreto 5.450/05, sempre estará fundamentada na análise da sua compatibilidade em relação ao valor estimado da licitação.** (original sem grifos).

Em seguida, faço ressalva ao ponto do parecer em que se afirmar de maneira genérica, a publicidade como regra e o sigilo como exceção. Isso porque o regramento do pregão eletrônico merece considerações mais aprofundadas sobre o tema.

Se é verdade que a Lei nº 8.666/93 estabelece a presença obrigatória do “orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários” como um dos anexos do edital (art. 40, §2º), a indicar sua necessária publicidade prévia, observamos que a Lei nº 10.520/2002, lei do pregão, não trouxe dispositivo obrigando a publicação do orçamento antes de deflagrada a licitação, tampouco definiu-o como sigiloso.

Com efeito, como bem observou Beatriz Meneghel Chagas Camargo, em artigo publicado no ano de 2016, antes, portanto, da edição do novo decreto federal:

“A planilha de orçamento de preços é documento necessário a constar dos autos do procedimento licitatório, dentro do procedimento do pregão, na fase interna da licitação. Contudo, inexistente exigência na lei no sentido de que orçamento estimativo conste como anexo do edital.”

Prossegue a autora:

“Embora tal omissão tenha sido questionada junto ao Tribunal de Contas da União, a orientação firmada nessa Corte foi no sentido de que a decisão sobre a inclusão ou não do orçamento estimativo pelo órgão solicitante como anexo do edital se encontrava na seara da avaliação da oportunidade e conveniência do gestor, já que tal divulgação não consta da lei como uma obrigação. Nesse sentido, vale a pena transcrever as palavras de Eduardo dos Santos Guimarães acerca do planejamento das licitações públicas:

Não obstante, o Tribunal de Contas da União (TCU) proferiu decisões no sentido de que, especificamente na modalidade de pregão, a apresentação da planilha fica a critério da Administração, como podemos observar no Acórdão TCU 1.789/2009:

“recomendar ao (órgão público), caso julgue conveniente, que faça constar dos editais dos pregões eletrônicos o valor estimado da contratação em planilhas ou preços unitários ou a informação do local onde os interessados poderão obtê-lo, ressaltando-se a obrigatoriedade de o mesmo constar do processo administrativo que fundamenta a licitação, após a fase de lances.’

A partir dessa decisão, diversos órgãos e entidades públicas, ao realizarem a licitação pela modalidade de pregão, não apresentam a planilha orçamentária como anexo do edital, tampouco o preço estimado no corpo do instrumento convocatório da licitação. Nesses casos, os licitantes somente terão acesso aos valores estimados durante a sessão pública do pregão, após a realização da fase de lances.

Embora doutrinadores, como Marçal Justen Filho, sejam contra essa posição por entenderem ser violadora da regra da publicidade dos atos da Administração, o fato é que tendo o Tribunal de Contas da União entendido tal regra regular e, por força da Súmula nº 222 desta Corte, esse entendimento se aplicar aos demais entes da federação,



as regras quanto à restrição da publicidade do orçamento referencial da Lei nº10.520/2002 permanecem em pleno vigor.

Outrossim, vale ressaltar que em virtude do alegado sigilo, as empresas participantes do certame *in casu*, não obtiveram informações acerca do valor global estimado, fruto da pesquisa de mercado que referenciou o Pregão Eletrônico nº 011-FMS/2022, valor este estimado com um orçamento de aproximadamente R\$ 30.517.528,72 (quinhentos milhões, quinhentos e dezessete mil reais, quinhentos e vinte e oito reais e setenta e dois centavos), tendo este orçamento sido devidamente informado ao TCM (Tribunal de Contas do Município), com isso ao final da fase de lances observou-se que houve uma redução de R\$ 21.994,782,22 (vinte e um milhões, novecentos e noventa e quatro mil, setecentos e oitenta e dois reais e vinte e dois centavos), do valor estimado, caindo o valor final do PE para R\$ 8.522,746,50 (oito milhões, quinhentos e vinte e dois mil, setecentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos), uma redução de aproximadamente 72%, (setenta e dois por cento), do valor estimado para a realização do PE 011/2022 – FMS.

Nesse diapasão, com tudo o que foi exposto e conforme parecer técnico apresentado a esta assessoria, considerando que as empresas ganhadoras do certame teriam ofertado lances de preços impraticáveis, e não conseguiram comprovar, apesar das diligências requeridas pela pregoeira no dia 29 e 30 de junho a praticabilidade dos preços ofertados em possível adjudicação e homologação do certame, considerando ainda que os fornecedores **futuramente poderiam adimplir e não exequir suas propostas junto a contratante.**

II. DA ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO

2.1 DA INOBSERVÂNCIA À EXEQUIBILIDADE COM PREÇOS ATUAIS DE MERCADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

A Lei 8666/93, em seu artigo 48, inciso II §1º, alíneas a e b, preço inexequível é aquele que não demonstra sua viabilidade de execução por meio de dados e documentos



que comprovem que seus custos e coeficientes de produtividade são compatíveis com o objeto contratado.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

[...]

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou

b) valor orçado pela Administração.

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80%



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
GABINETE DA SECRETÁRIA

(oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas “a” e “b”, será exigida, para assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.

Observe-se que no dia 29/06/2022 iniciou-se diligência por parte da Pregoeira, solicitando, o que segue:

“Licitantes classificadas em primeiro lugar em cada item, apresentar no prazo de até 04 (quatro) horas, com fundamento no Decreto Federal 10.024/2019, artigo 38, §2º, a devida planilha de composição de custo, contendo documentos comprobatórios como contratos de fornecimento, nota fiscal de entrada de mercadoria e afins, com o intuito de comprovação e atestação da exequibilidade dos valores ofertados. A planilha de composição de custos deve conter no mínimo de preço individual.”

Somente sete dos dez licitantes vencedores de itens responderam à diligência. Conforme consta no Parecer Técnico foram encontradas diversas incongruências, evidenciando vícios considerados prejudiciais para à Administração Pública.

O entendimento técnico preconizou que os preços não poderiam ser praticados pelos licitantes, que por razão desconhecida apresentaram propostas muito abaixo dos valores de mercado atuais, além de situações de todas as ordens, como notas fiscais de 2015, notas fiscais com impostos zerados, notas fiscais com objeto divergente do licitado, planilhas de composição de custo sem informe de lucro, impostos e logística.

A resolução **CM-CMED Nº 2, DE 31 DE MARÇO DE 2022, PREVIU AUMENTO DE PREÇOS DE MEDICAMENTOS:**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
GABINETE DA SECRETÁRIA



Art. 1º As empresas produtoras de medicamentos poderão ajustar os preços de seus medicamentos a partir de 31 de março de 2022, nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. O ajuste de preços de medicamentos, de que trata *ocaput* deste artigo, terá como referência o mais recente Preço Fábrica (PF) publicado na lista de preços constante do sítio eletrônico da CMED no Portal da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa): <https://www.gov.br/anvisa/pt-br>.

Art. 2º O ajuste de preços de medicamentos, de que trata o artigo 1º, é baseado em um modelo de teto de preços calculado com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), em um fator de produtividade, em uma parcela de fator de ajuste de preços relativos intrasetor e em uma parcela de fator de ajuste de preços relativos entre setores, nos termos da Resolução CMED nº 1, de 23 de fevereiro de 2015, retificada pela Resolução CMED nº 5, de 12 de novembro de 2015.

Art. 3º Para o ano de 2022, o ajuste máximo de preços permitido será o seguinte:

I - Nível 1: 10,89% (dez inteiros e oitenta e nove centésimos por cento);

II - Nível 2: 10,89% (dez inteiros e oitenta e nove centésimos por cento); e

III - Nível 3: 10,89% (dez inteiros e oitenta e nove centésimos por cento).

Assim, as empresas não demonstraram a exequibilidade de suas propostas, desconsiderando o aumento nos preços dos medicamentos, estando cristalino que prosseguir com o presente certame colocaria em risco a continuidade de serviços



indispensáveis à população com fornecimento de medicações aos munícipes, dentro das unidades hospitalares.

De modo, ainda, na análise realizada verificou-se que mesmo se ocorresse a adjudicação do certame, as empresas ganhadoras não teriam condições de cumprir com o contrato, pois houve aumento no percentual 10,89% (dez inteiros e oitenta e nove centésimos por cento), para o ano de 2022. Demonstrando assim a impraticabilidade dos preços ofertados e que não foram levados em conta pelos fornecedores na hora dos lances.

Considerando ainda, as planilhas de composição de custo juntamente com os demais documentos encaminhados pelas licitantes por hora declaradas como classificadas em primeiro lugar nos itens, esta assessoria entende que as empresas NÃO comprovaram a exequibilidade mínima solicitada, e desta forma deve o setor responsável considerá-las como inexequíveis em decorrência das ofertas praticadas.

Assim, em consonância com o parecer técnico, opina-se pela comprovabilidade dos elementos suscitados pelo parecer técnico.

2.2 DO PODER DE AUTOTUTELA

O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346 e a 473, que estabelecem, que:

Súmula nº 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

E,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
GABINETE DA SECRETÁRIA



Súmula nº 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial

Por meio do caráter instrumental do princípio da autotutela administrativa, observa-se que a iniciativa de controle de legalidade não é restrita à provocação do interessado, cabendo à Administração o poder de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem inválidos.

No presente caso observou-se a possível violação ao princípio da publicidade e competitividade, haja vista que algumas empresas vencedoras foram acionadas inicialmente para cotação, ocorrida em janeiro e fevereiro de 2022, enquanto que as demais participantes não puderam utilizar o termo de referência com valor estimado, violando o caráter competitivo da licitação, a partir do momento em que vinculou no item 13 do Edital ***O Sigilo da Estimativa De Preços E Preços Referenciais***, impossibilitando a utilização do preço de referência para dar lances.

Deste modo, a aceitabilidade dos preços propostos sempre deve se fundamentar em critérios previamente estabelecidos no edital, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da isonomia entre os participantes do certame.

Outro ponto encontrado pelo parecer técnico apresentado a esta assessoria diz respeito à impraticabilidade dos preços ofertados, com a visível redução exorbitante dos valores de medicamentos em relação aos valores tidos como referência para a margem de estimativa utilizado para a realização do certame.

Destarte, que os vícios encontrados, utilizando do princípio da autotutela, no âmbito administrativo é suficiente para embasar a anulação do processo licitatório analisado.

A autotutela administrativa encontra respaldo no artigo 53 e 54 da Lei n.º: 9.784/99:

“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”, respeitados os ditames temporais impostos pelo art. 54 da Lei n.º: 9.784/99:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.”

Pelo princípio da razoabilidade, a Administração, no uso da discricionariedade, deverá obedecer a critérios aceitáveis na prática de seus atos. Ou seja, se um ato for praticado sem a devida prudência e sensatez necessárias ao administrador, aquele será perfeitamente invalidável, visto ser eivado de nulidade.

Desta feita, verifica-se que os vícios apontados pelo parecer técnico, apontam violações aos princípios basilares da licitação, não havendo necessidade de notificação para recurso aos licitantes, por ainda não ter sido ultrapassada a fase de adjudicação e homologação, conforme entendimento atual do STJ:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. 1. A autoridade administrativa pode revogar licitação em andamento, em fase de abertura das propostas, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado. 2. É salutar que o sistema de comunicações possa ser executado de modo que facilite a concorrência entre empresas do setor e possibilite meios de expansão do desenvolvimento da região onde vai ser utilizado. 3. Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93. 4. Ato administrativo com a característica supramencionada é de natureza discricionária quanto ao momento da abertura de procedimento licitatório. 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame. 6. Mandado de segurança denegado.

(STJ - MS: 7017 DF 2000/0049234-5, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 18/12/2000, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: --> DJ 02/04/2001 p. 248 JBCC vol. 190 p. 81 RSTJ vol. 148 p. 62)

Registre-se que tal entendimento foi mantido pelo STF ao julgar Recurso Ordinário Constitucional (RMS 24.188).

REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO. PREGAO ELETRÔNICO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. ILEGALIDADE. NAO CONFIGURAÇÃO. DEVER DE CONTRATAR. INOCORRÊNCIA. APELO PROVIDO. REMESSA NAO CONHECIDA. 1....Em nosso ordenamento admite-se a **revogação** do procedimento licitatório, ainda que seu objeto tenha sido adjudicado, o que sequer ocorreu no caso dos autos, porquanto a **adjudicação** traz em si mera expectativa...Direito a **homologação e adjudicação**). Pleiteou, ainda, a atribuição de efeito suspensivo ao apelo. 4. ...(STJ - Decisão Monocrática. RECURSO ESPECIAL: REsp 1988591 PE 2022/0059183-3) Data de publicação: 31/03/2022

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 64777 - AP (2020/0263484-6) DECISÃO Vistos. Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto por ALPHA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, com base nos arts. 105, II, b, da Constituição da Republica e 1.027, II, a, do Código de Processo Civil de 2015, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, assim ementado (fls. 1.136/1.145e): CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ANULAÇÃO DO CERTAME. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 346 e 473 DO STF. LEI Nº 8.666/93. ILEGALIDADE DO ATO NÃO

COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA. 1) A exegese do art. 49 da Lei n.º 8.666/93 e Súmulas 346 e 473 do STF denotam que a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor confere mera expectativa de direito de contratar, pois eventual celebração do negócio jurídico se subsume ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, e na anulação não tendo direito algum o vencedor. Precedente STJ. 2) **Não implica violação a direito líquido e certo da licitante declarada vencedora a atuação devida e esperada da Administração Pública de anular licitação inquinada de vícios, inexistindo, portanto, fundamento fático-jurídico para o deferimento da segurança.** 3) Ordem denegada. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 1.223/1.231e). [...]Primeiramente, cumpre destacar que o poder de autotutela da Administração Pública e a inexistência de direito adquirido da empresa vencedora da licitação não são objeto de questionamento nestes autos, pois o presente mandado de segurança trata tão somente da inobservância do devido processo legal quando da anulação do certame. [...] Ainda que se entenda que a decisão da Secretaria Estadual de Saúde do Amapá está devidamente fundamentada, é necessário destacar a existência de outro vício formal apto a anular o referido ato coator.(...)O presente caso merece uma breve digressão fática. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. Secretário Estadual da Saúde, em razão da anulação do Pregão Eletrônico n. 039/2018-CPL/SESA-AP, que tinha por objeto a contratação de serviços contínuos de apoio de mão de obra (maqueiro,

receptionista, carregador, artífice e eletricitista). Narra que o ato administrativo foi motivado por questões políticas, pois é desprovido de qualquer fundamentação, realizado por simples despacho, em razão de relatório da Controladoria Geral do Estado - CGE/AP. O Tribunal de origem denegou a segurança (fls. 1.136/1.145e). **É que pelo princípio da autotutela, a Administração Pública pode, a qualquer tempo, anular seus atos por vícios de ilegalidade, considerando que "deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público.** Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los" (MEDAUAR. Odete. Direito Administrativo Moderno. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 130). Inclusive, insta asseverar que a exegese do art. 49 da Lei n.º 8.666/93 e **Súmulas 346 e 473 do STF denotam que a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor confere mera expectativa de direito de contratar, sendo certo que eventual celebração do negócio jurídico se subsume ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública** (RMS 22.447/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009). Veja-se: (...) Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente assentado que **"Na anulação não há direito algum para o ganhador da licitação"** (MS 12.047/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 154). (...) **Destarte, considerando que a Administração anulou a licitação**

por vícios no procedimento licitatório que comprometem o interesse público e a competitividade, inexistente a comprovação de direito líquido e certo da impetrante a ser assegurado pela via estreita do Mandado de Segurança. [...]Entende, nesse aspecto, que o contraditório e a ampla defesa somente são exigíveis quando o procedimento licitatório houver sido concluído. Assim, "a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado" (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008). 6 (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008). 10. Marçal Justen Filho, ao comentar o art. 4º da Lei do Pregão (Lei 10.520/2002), afirma que "poderia reconhecer-se, no entanto, que o legislador não vislumbrou possível a hipótese de um número reduzido de sujeitos acorrerem para participar do pregão. [...]Posto isso, com fundamento no art. 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015 e art. 34, XVIII, b, do Regimento Interno desta Corte, NEGÓCIO PROVIMENTO ao Recurso Ordinário. Publique-se e intimem-se. Brasília, 29 de abril de 2021. REGINA HELENA COSTA Relatora

(STJ - RMS: 64777 AP 2020/0263484-6, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Publicação: DJ 03/05/2021)

O entendimento é pacífico quanto a autotutela da administração em anular seus atos, sem que seja necessária abertura de prazo para manifestação dos licitantes, haja vista que não há direito adquirido na fase atual, portanto, em razão do princípio da economicidade e visando regularizar a celeuma o mais breve possível, opina-se pela anulação do certame, devendo os licitantes apenas serem comunicados da decisão da administração.

Ante o exposto, uma vez atendidos os parâmetros legais, é válido e eficaz o entendimento pela anulação do processo licitatório nº 011-/2022 – FMS, que trata da **Aquisição De Material Farmacológico, Com Entrega Parcelada, Para Atender A Demanda Anual Das Instituições Ligadas A Secretaria Municipal De Saúde Do Município De Oriximiná/PA**, restando comprovada a inobservância ao princípio administrativo da legalidade, impondo-se a necessidade de anular o ato administrativo em virtude da preponderância tópica dos princípios da legalidade e da boa-fé (confiança legítima), a recomendar a estabilidade das relações jurídicas justas no âmbito da Administração Pública.

O fundamento para esse entendimento é o de que, enquanto não se tem um vencedor específico no processo licitatório, não se pode falar em direito adquirido ou ato jurídico perfeito que esteja sendo afetado com a decisão discricionária da Administração Pública de anular o certame.

Os elementos apontados neste parecer jurídico, somados aos vícios apontados no parecer técnico, destarte, maculam o Pregão Eletrônico nº011/2022, de modo que sua anulação se mostra como a única solução adequada, visto que permite a correção do problema, mediante a nova pesquisa de mercado, a fim de obter preços que de fato sejam praticados, além de efetuar correções no instrumento editalício norteador, para seu então posterior relançamento.

Nesse particular, destaque-se que "o Edital é a lei interna da licitação" e, por isso, deve ser claro, completo e preciso.

Logo, verificada ilegalidade, consubstanciada na impraticabilidade dos preços ofertados pelos fornecedores, em relação aos preços tidos como referenciais, bem como na omissão de informações essenciais em um de seus anexos, é dever do agente público promover a anulação do torneio licitatório.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Contas da União:

"A restrição à competitividade, causada pela ausência de informações essenciais no instrumento convocatório, é causa que enseja a nulidade da licitação". (TCU, Acórdão n.º 1.556/2007 - Plenário, Rel. Ministro Ubiratan Aguiar, DOU de 10.08.2007)

Por derradeiro, convém ressaltar que, na presente situação, não há que se falar em concessão de prazo para manifestação prévia dos licitantes, por não estarem presentes os pressupostos indicados pela jurisprudência:

2903 - Contratação pública – Licitação – Fase de abertura de propostas – Revogação – Fato superveniente– Garantia de contraditório e ampla defesa – Cabimento– STJ A autoridade administrativa pode revogar licitação em andamento, em fase de abertura das propostas, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado. (...) 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei nº 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
GABINETE DA SECRETÁRIA

dado causa ao proceder o desfazimento do certame.

(STJ, MS nº 7.017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02.04.2001.)

III - DA CONCLUSÃO

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, resguardado o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador e as valorações de cunho econômico-financeiro, ressalvadas ainda, as questões de ordem fática e técnica, ínsitas à esfera administrativa, essenciais até mesmo para a devida atuação dos órgãos de controle; **OPINA-SE, DIANTE DA CONSTATAÇÃO DE VÍCIO INSANÁVEL NA LICITAÇÃO:**

a) pela anulação do Pregão Eletrônico n.º 11/2022, amparada pelo princípio da autotutela, e nos princípios da autotutela, da legalidade, da economicidade, da razoabilidade e do julgamento objetivo e da supremacia do interesse público;

b) pela realização de nova pesquisa de mercado, em caráter de urgência, atendendo desta vez todos os requisitos legais, de acordo com a IN nº 73/2020, sendo previamente encaminhada aos setores responsáveis para análise e parecer, antes da deflagração do certame;

c) pelo relançamento do certame licitatório, após apreciação e aprovação pela área técnica e demais setores competentes.

d) Seja informado o TCM (Tribunal de Contas do Município), para ciência do presente Ato;

Feitas as observações acima, recomenda-se a análise do setor do controle interno para maior respaldo jurídico.

Publicado a e Comunicado os Licitantes do presente Ato, no site específico, seja os autos necessariamente encaminhados a **Secretaria Municipal de Saúde** para continuação da instrumentalização e análise quanto a melhor forma de prosseguimento, com as devidas remessas ao Controle Interno, Setor de Licitação, e ao Gabinete do Prefeito em sendo necessário.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
GABINETE DA SECRETÁRIA

É o parecer, salvo outro juízo.

Oriximiná-PA, 07 de julho de 2022.

Eliel Cardoso de Souza

Advogado
OAB-PA 28.254

Jassil Paranatinga Filho

Procurador Geral do
Município



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

OFÍCIO Nº 1231/2022-SMS

Oriximiná, 07 de julho de 2022.

Ao Controle Interno do Município

ASSUNTO: EMISSÃO DE PARECER ACERCA DO PREGÃO ELETRÔNICO 011-FMS-2022.

Venho por meio deste encaminhar Parecer Jurídico, Parecer Técnico e documentos fornecidos pelos licitantes, solicitados na diligência iniciada em 29/06/2022, celebrada no Pregão Eletrônico 011-FMS-2022, onde foi requerido aos licitantes o envio de PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS, contendo especificidades, bem como documentos comprobatórios como nota fiscal de entrada, com o intuito de verificar situações observadas pela Comissão de Licitação, acerca de possível exequibilidade do fornecimento dos itens vencidos, bem como vícios de legalidade.

Ante o exposto, pede-se emissão de parecer.

Atenciosamente,

Rayane Souza Santos
Decreto 255/2022
Secretária de Saúde



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

PARECER DO CONTROLE INTERNO/2022

Parecer nº 074/2022-ACI

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: Manifestação acerca de anulação do processo licitatório nº PP-011-FMS/2022.

O Servidor, Sr. Maurício de Oliveira Rodrigues, responsável pelo Controle Interno do Município de Oriximiná, nomeado nos termos da Portaria Nº 456/2022.

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Arts.31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 6.652/2005, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público.

Relatório:

Chegou a esta Assessoria de Controle Interno, para manifestação de visibilidade de parecer sobre a anulação do processo licitatório PP - 011-FMS/2022, que tem como objeto a **aquisição de material farmacológico, com entrega parcelada, para atender a demanda anual das instituições ligadas a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Oriximiná.**

No dia 07/07/2022, houve o envio do Ofício nº 1231/2022-SMS, solicitando Parecer desta Controladoria acerca da possibilidade de Anulação do Processo Licitatório em epígrafe.

A solicitação veio acompanhada do Parecer Técnico Financeiro do Assessor Contábil, datado em 06/07/2022, favorável a anulação devido os valores orçados e os valores ofertado pelos licitantes na fase de lance estarem em uma discrepância, ou seja, valores orçados superfaturados.

Consta ainda, Parecer Jurídico nº 038/2022-SMS, favorável a anulação, detectando erros insanáveis e vícios no edital e no procedimento no dia 07/07/2022.

O Assessor Jurídico que emitiu o Parecer Jurídico foi nomeado no dia 07/07/2022.

Maurício de O. Rodrigues
Controlador Interno
Portaria nº 456/2022



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 05.131.081/0001-82

licitantes na fase de lance estarem em uma discrepância, ou seja, valores orçados superfaturados.

Consta ainda, Parecer Jurídico nº 038/2022-SMS, favorável a anulação, detectando erros insanáveis e vícios no edital e no procedimento no decorrer do julgamento do processo, no dia 07/07/2022.

O Assessor Jurídico que emitiu o Parecer Jurídico foi nomeado no dia 07/07/2022.

Fundamentação:

O procedimento a **Anulação Processual** é prerrogativa da Administração pública, legal prevista no art. 49, II, da Lei nº 8.666/93, e a autotutela consagrado na Súmula 473/STF.

Dos Fundamentos Jurídicos e Conclusão:

A Unidade de Controle Interno, em suas considerações, faz saber que, após exames detalhados dos documentos acostados no pedido de anulação do Pedido de Anulação de Processo Licitatório nº 011-FMS/2022, sendo eles: Ofício nº 1231/2022-FMS de 07/07/2022; Parecer Técnico Financeiro emitido pela Assessoria Contábil, em 06/07/2022; Parecer Jurídico nº 038/2022-SMS em 07/07/2022. Quanto ao fundamento jurídico, este Controle Interno vem RATIFICAR o Parecer Jurídico nº 038/2022-SMS, sendo FAVORÁVEL, a anulação do Processo Licitatório nº 011-FMS/2022, e depois de finalizado, devidamente publicado o Termo de Anulação, e prestado Contas no Mural de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Pará, seja providenciado outro processo licitatório, com as devidas correções que ensejaram a anulação deste, principalmente quanto a pesquisa mercadológica e a revisão das regras editalícias.

Ressalto que a opinião supra não elide e nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desta controladoria.

RUA BARÃO DO RIO BRANCO, Nº 2336 CENTRO, ORIXIMINÁ/PA, CEP: 68.270-000.

Maurício de O. Rodrigues
Controlador Interno
Portaria nº 456/2022



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 05.131.081/0001-82

Declaro, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas a comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade.

É o parecer, Salvo Melhor Juízo.

Oriximiná - PA, 11 de julho de 2022.

Maurício Oliveira Rodrigues
Assessor de Controle Interno
Port. 456/2022

Maurício de O. Rodrigues
Controlador Interno
Portaria nº 456/2022

DESPACHO/DECISÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 011/2022

CONSIDERANDO, que em todo o caso que o Art. 49 da Lei de Licitação, concede a Autoridade competente para aprovação do procedimento, o poder de revogar a licitação por razões de interesse público;

CONSIDERANDO, que anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, que preconiza que: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

CONSIDERANDO, a defesa e a proteção dos princípios da legalidade, economicidade, razoabilidade;

CONSIDERANDO, o poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração;

DANIEL ÂNGELO OLIVEIRA DE ABREU, matrícula nº 1005638, Secretário Municipal de Saúde de Oriximiná, nomeado pela portaria N° 1163/2022, no uso de suas atribuições legais, considerando o Decreto nº 572/2022, o qual dispõe que os procedimentos licitatórios, contratos e compras, referente ao Fundo Municipal de Saúde, passarão a integrar e ficar sob a supervisão e responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, e em resposta a diligência praticada pela Comissão de Licitação, utilizando como fundamento o Parecer Técnico e Parecer Jurídico da Secretaria, que ora indicam e opinam para a anulação do certame que rege o Pregão Eletrônico nº 011/2022, em decorrência de nulidade técnica e processual, pautando-se na prevalência do bem comum da população, **DECIDE PELA ANULAÇÃO DO EDITAL N.º 011/2022**

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 11-FMS/2022, que tem como objeto a Aquisição de material farmacológico, com entrega parcelada, para atender a demanda anual das instituições ligadas a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Oriximiná, tendo como justificativa a detecção de nulidade processual nos atos iniciais do certame, especificamente no que tange a pesquisa de mercado que gerou o valor estimado total para contratação, tudo isto em prol da defesa do princípio o interesse da Administração e a conveniência administrativa, da autotutela, dos princípios da economicidade, razoabilidade, legalidade e moralidade, determinando que o setor competente apresente novamente termo de referência com pesquisa de mercado correta para abertura de novo procedimento licitatório.

Fica determinado que seja realizada **adequação do Edital, realização de nova Pesquisa de mercado e a realização de novo certame**, nos termos dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade, razoabilidade, legalidade e da moralidade, bem como do artigo 49 da Lei 8.666/93.

Encaminhe-se ao setor de licitações com cópia dos pareceres, para prosseguimento e comunicação do referido despacho.

Após encaminhe-se informação ao Tribunal de Contas do Município, devendo estar acompanhado dos pareceres e documentos pertinentes ao certame.

Oriximiná/PA, 12 de julho de 2022.

DANIEL ÂNGELO OLIVEIRA DE ABREU
SEC. INT. DE SAÚDE
PORTARIA Nº 1163/2022



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Oriximiná
Gabinete do Prefeito
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

PORTARIA Nº 1163/2022

O PREFEITO MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 80, XXVIII, da Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Art. 1º Designar nos termos do inciso II, do art. 9º, do Regime Jurídico Único – RJU, de 20 de dezembro de 1999, o servidor **DANIEL ÂNGELO OLIVEIRA DE ABREU**, matrícula nº 1005638, Assessor Especial de Gabinete DAS – 06 - I, para exercer interinamente o cargo de Secretário Municipal de Saúde, desta Prefeitura, no período de 07 a 17 de julho de 2022.

Art. 2º Dê-se Ciência, Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Oriximiná, 06 de julho de 2022.

JOSÉ WILLIAN SIQUEIRA DA FONSECA
Prefeito Municipal